

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROJETO

MODELO GRATUITO · CÓDIGO CIVIL, ARTS. 593 A 609 · ANACLARA.APP

Antes de usar: Este é um modelo genérico, oferecido gratuitamente pela Anaclara como ponto de partida. Não é parecer jurídico e não substitui a leitura de um advogado. Um ponto merece atenção antes de qualquer outro: pelo art. 593 do Código Civil, este capítulo só rege a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas. Se na rotina aparecerem pessoalidade, habitualidade, subordinação e salário, a relação pode ser reconhecida como emprego pelo que acontece no dia a dia, e não pelo que está escrito no papel. Revise, ajuste ao seu caso e leve a um advogado antes de assinar. A Anaclara é uma plataforma de assinatura eletrônica, não um escritório de advocacia.

CLÁUSULA PRIMEIRA — DAS PARTES

CONTRATANTE:

[NOME COMPLETO OU RAZÃO SOCIAL], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº [NÚMERO], com sede ou domicílio em [ENDEREÇO COMPLETO], neste ato representado(a) por [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) do CPF nº [NÚMERO], telefone [DDD + NÚMERO], e-mail [E-MAIL].

CONTRATADA:

[RAZÃO SOCIAL], pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº [NÚMERO], com sede em [ENDEREÇO COMPLETO], inscrição municipal nº [NÚMERO], neste ato representada na forma de seus atos constitutivos por [NOME DO REPRESENTANTE], portador(a) do CPF nº [NÚMERO], telefone [DDD + NÚMERO], e-mail [E-MAIL].

As partes acima qualificadas têm entre si justo e contratado o presente contrato de prestação de serviço, que se regerá pelos arts. 593 a 609 do Código Civil e pelas cláusulas seguintes, que mutuamente aceitam.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO OBJETO E DO ESCOPO

A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE o projeto de [DESCREVER — por exemplo: desenvolvimento de site institucional; identidade visual; laudo técnico; reforma de instalação elétrica], conforme escopo, entregas, marcos e cronograma detalhados no Anexo I — Escopo e Cronograma, parte integrante deste contrato.

Está fora do escopo tudo o que não constar expressamente do Anexo I. Em especial, não estão incluídos [LISTAR AS EXCLUSÕES — por exemplo: produção de conteúdo, licenças de terceiros, hospedagem, manutenção posterior].

CLÁUSULA TERCEIRA — DO REGIME JURÍDICO E DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO

Este contrato rege-se pelos arts. 593 a 609 do Código Civil. A CONTRATADA executa os serviços com autonomia técnica, organizando por conta própria os meios, os equipamentos e a equipe, sem subordinação hierárquica, sem cumprimento de jornada e sem exclusividade, salvo o que estiver expressamente ajustado neste instrumento.

Não se estabelece entre as partes vínculo empregatício, societário ou de representação. A CONTRATADA responde integralmente pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas a si e às

peçoas que empregar ou contratar para a execução dos serviços, e ressarcirá o CONTRATANTE de qualquer valor que este venha a desembolsar em razão delas.

Base legal: art. 593 do Código Civil — a prestação de serviço que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial rege-se por esse capítulo. O art. 442-B da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, prevê que a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado. Mas a cláusula não decide sozinha: o art. 3º da CLT considera empregado quem presta serviço de natureza não eventual, sob dependência e mediante salário. Se esses elementos aparecerem na rotina, o vínculo é reconhecido pelos fatos.

CLÁUSULA QUARTA — DAS ENTREGAS E DO ACEITE

Concluída cada entrega prevista no Anexo I, a CONTRATADA a submeterá ao CONTRATANTE, que terá [NÚMERO, usualmente 5] dias úteis para aceitá-la ou apresentar, por escrito, correções fundamentais no escopo. Não havendo manifestação nesse prazo, a entrega considera-se aceita.

As correções apontadas serão realizadas sem custo adicional quando decorrerem de desconformidade com o escopo do Anexo I. Pedidos que ampliem ou alterem o escopo seguem a cláusula de alterações.

CLÁUSULA QUINTA — DAS ALTERAÇÕES DE ESCOPO

Qualquer alteração de escopo, prazo ou entrega será formalizada por termo aditivo escrito, com o respectivo impacto em preço e cronograma. Enquanto não formalizada, a CONTRATADA não é obrigada a executá-la e não responde pelo atraso dela decorrente.

CLÁUSULA SEXTA — DO PREÇO E DOS MARCOS DE PAGAMENTO

O valor total do projeto é de R\$ [VALOR] ([VALOR POR EXTENSO]), pago em [NÚMERO] parcelas vinculadas aos seguintes marcos: [PERCENTUAL]% na assinatura deste contrato; [PERCENTUAL]% no aceite da entrega [DESCREVER]; e [PERCENTUAL]% no aceite final do projeto.

Cada parcela vence em [NÚMERO] dias contados do respectivo marco, mediante emissão da nota fiscal de serviço, e será paga por [Pix / transferência bancária / boleto].

Base legal: art. 597 do Código Civil — a retribuição paga-se depois de prestado o serviço, salvo convenção ou costume em contrário. É exatamente essa convenção que esta cláusula estabelece ao vincular parcelas a marcos; sem ela, a regra supletiva é o pagamento ao final.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO PRAZO E DO CRONOGRAMA

O projeto tem início em [DIA/MÊS/ANO] e conclusão prevista para [DIA/MÊS/ANO], conforme o cronograma do Anexo I.

Os prazos ficam suspensos enquanto a CONTRATADA depender de informação, material, acesso ou aprovação do CONTRATANTE que não tenham sido fornecidos, prorrogando-se por período igual ao da pendência, mediante registro por escrito.

Base legal: art. 598 do Código Civil — a prestação de serviço não pode ser convencionada por mais de quatro anos, ainda que o contrato se destine à execução de certa e determinada obra; decorridos quatro anos, o contrato dá-se por findo ainda que a obra não esteja concluída. Projeto com horizonte maior precisa ser estruturado de outra forma, com apoio de advogado.

CLÁUSULA OITAVA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a CONTRATADA a:

- executar o projeto conforme o escopo, o cronograma e os padrões técnicos definidos no Anexo I;
- informar o andamento ao CONTRATANTE com periodicidade [semanal / quinzenal], por [CANAL];
- comunicar imediatamente qualquer fato que possa comprometer prazo, custo ou resultado, propondo alternativa;
- entregar, ao final, a documentação, os arquivos-fonte e os acessos relacionados às entregas aceitas.

CLÁUSULA NONA — DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Obriga-se o CONTRATANTE a:

- pagar o preço nas datas e na forma ajustadas;
- fornecer, em tempo hábil, as informações, os materiais, os acessos e as aprovações necessários à execução dos serviços;
- indicar um responsável para o relacionamento com a CONTRATADA e comunicar por escrito qualquer substituição;
- comunicar por escrito, e de forma fundamentada, qualquer inconformidade que verificar nos serviços, no prazo previsto neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA — DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Mediante o pagamento integral do preço, a CONTRATADA cede ao CONTRATANTE, em caráter definitivo, total e irrevogável, os direitos patrimoniais de autor sobre as entregas produzidas especificamente para este projeto, para uso em qualquer modalidade existente na data deste contrato, por prazo indeterminado e em qualquer território, inclusive fora do Brasil.

A cessão não alcança os materiais, bibliotecas, códigos, metodologias e ferramentas de titularidade prévia da CONTRATADA ou de terceiros, sobre os quais o CONTRATANTE recebe licença de uso não exclusiva, irrevogável e sem limitação de prazo, na medida necessária ao aproveitamento das entregas. Até o pagamento integral, os direitos permanecem com a CONTRATADA.

Base legal: Lei 9.610/1998, art. 49. Três limitações costumam passar despercebidas e estão endereçadas acima: a transmissão total e definitiva só se admite mediante estipulação contratual escrita (inciso II); sem estipulação escrita o prazo máximo da cessão é de cinco anos (inciso III); e a cessão vale apenas para o país em que o contrato foi firmado, salvo estipulação em contrário (inciso IV). Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27). Se o projeto envolver software, marca ou invenção patenteável, leve esta cláusula a um advogado: cada um tem regra própria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA GARANTIA DE CORREÇÃO

Pelo prazo de [NÚMERO, usualmente 90] dias contados do aceite final, a CONTRATADA corrigirá, sem custo adicional, os defeitos das entregas que decorram de desconformidade com o escopo do Anexo I, excluídas as alterações feitas por terceiros e as mudanças no ambiente ou nos requisitos do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — DA CONFIDENCIALIDADE

Cada parte obriga-se a manter em sigilo as informações a que tiver acesso em razão deste contrato — dados de clientes, preços, métodos, códigos, projetos, planos e quaisquer outras não públicas — utilizando-as exclusivamente na execução dos serviços e não as divulgando a terceiros sem autorização prévia e por escrito.

A obrigação subsiste por [NÚMERO, usualmente 5] anos após o término deste contrato, seja qual for o motivo, e não alcança a informação que já era pública, que a parte já detinha comprovadamente antes, ou cuja revelação seja exigida por lei ou por ordem de autoridade competente, hipótese em que a parte notificará a outra previamente, se puder.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Se a execução dos serviços envolver tratamento de dados pessoais, o CONTRATANTE atua como controlador e a CONTRATADA como operadora, tratando os dados exclusivamente conforme as instruções documentadas do CONTRATANTE e apenas na medida necessária à execução deste contrato.

A CONTRATADA adotará medidas técnicas e administrativas de segurança compatíveis com o risco, comunicará ao CONTRATANTE em até [NÚMERO, usualmente 24] horas qualquer incidente de segurança de que tomar conhecimento e, encerrado o contrato, eliminará ou devolverá os dados conforme a instrução do CONTRATANTE, salvo guarda exigida por lei.

Base legal: Lei 13.709/2018 (LGPD), art. 39 — o operador deve realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância dessas instruções. Pelo art. 42, § 1º, I, o operador responde solidariamente pelos danos quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador. Sem esta cláusula, quem define os papéis é o juiz, depois do incidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — DA SUBCONTRATAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

A CONTRATADA não poderá ceder este contrato nem fazer-se substituir por terceiro na execução dos serviços sem a anuência prévia e por escrito do CONTRATANTE, que também não poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados. Autorizada a subcontratação, a CONTRATADA permanece integralmente responsável perante o CONTRATANTE pelos serviços executados por terceiros.

Base legal: art. 605 do Código Civil — nem aquele a quem os serviços são prestados pode transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador pode, sem o aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A CONTRATADA declara possuir e obriga-se a manter durante toda a vigência os registros, licenças e títulos de habilitação profissional exigidos por lei para a execução dos serviços, respondendo pelas consequências de sua falta.

Base legal: art. 606 do Código Civil — quem presta serviço sem título de habilitação, ou sem satisfazer outros requisitos estabelecidos em lei, não pode cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado; havendo benefício para a outra parte e boa-fé, o juiz arbitra uma compensação razoável, salvo quando a proibição resultar de lei de ordem pública.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — DA RESCISÃO E DA INTERRUPÇÃO DO PROJETO

Se o CONTRATANTE interromper o projeto sem que a CONTRATADA tenha dado causa, serão devidos os valores das entregas já aceitas, os custos comprovadamente incorridos e ainda [PERCENTUAL /

CRITÉRIO] sobre o saldo do preço não executado.

Se a CONTRATADA abandonar o projeto sem justa causa, terá direito à retribuição correspondente às entregas já aceitas e responderá por perdas e danos.

O descumprimento de qualquer cláusula, não sanado em [NÚMERO, usualmente 10] dias contados da notificação por escrito, autoriza a parte prejudicada a considerar o contrato rescindido de pleno direito.

Base legal: arts. 602, 603 e 607 do Código Civil. O art. 603 é a régua que a lei aplica quando o contrato silencia: despedido sem justa causa, o prestador recebe por inteiro a retribuição vencida e por metade a que lhe tocara dali até o termo do contrato. O art. 602 trata do caminho inverso — quem foi contratado por obra determinada não pode se despedir sem justa causa antes de concluí-la; fazendo-o, tem direito à retribuição vencida, mas responde por perdas e danos. Escrever o critério aqui evita a discussão sobre qual regra aplicar.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — DA MORA E DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

O atraso no pagamento sujeita o CONTRATANTE a multa de [PERCENTUAL, usualmente 2]% sobre o valor devido, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo [ÍNDICE], sem prejuízo do direito da CONTRATADA de suspender os serviços após [NÚMERO, usualmente 15] dias de inadimplência, mediante aviso por escrito, sem que a suspensão configure descumprimento de sua parte.

Base legal: art. 389 do Código Civil, na redação da Lei 14.905/2024 — não cumprida a obrigação, o devedor responde por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. Se o índice de atualização não for convencionalizado nem previsto em lei específica, aplica-se a variação do IPCA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA — DA ASSINATURA ELETRÔNICA

As partes reconhecem como válida e plenamente eficaz a assinatura deste contrato por meio eletrônico, ainda que sem certificado no padrão ICP-Brasil, nos termos do art. 10, § 2º da Medida Provisória 2.200-2/2001, declarando aceitar a plataforma utilizada como meio de comprovação de autoria e integridade.

As partes reconhecem igualmente como válidos os registros eletrônicos gerados no processo de assinatura — data e hora, identificação do signatário, endereço eletrônico ou número de telefone utilizado e resumo criptográfico (hash) do arquivo — que integram este instrumento para todos os fins de prova.

Base legal: MP 2.200-2/2001, art. 10, § 2º, e Lei 14.063/2020, que organiza os níveis de assinatura eletrônica. O ponto decisivo neste tipo de contrato está no CPC: pelo art. 784, III, o documento particular só é título executivo extrajudicial quando assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e a prestação de serviço não tem a dispensa que o inciso VIII dá ao crédito de aluguel. O § 4º, incluído pela Lei 14.620/2023, dispensa as testemunhas nos títulos constituídos ou atestados por meio eletrônico quando a integridade for conferida por provedor de assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DOS TRIBUTOS E DAS RETENÇÕES

Os valores previstos neste contrato são [brutos / líquidos]. As retenções exigidas da fonte pagadora pela legislação aplicável serão descontadas do valor bruto e recolhidas pelo CONTRATANTE, que entregará os comprovantes à CONTRATADA.

O ISS incidente sobre os serviços é de responsabilidade da CONTRATADA, salvo nas hipóteses de retenção previstas na legislação do município competente, caso em que o CONTRATANTE reterá e recolhê-lo o imposto.

Base legal: Lei Complementar 116/2003, art. 3º — o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta dele, no domicílio do prestador, exceto nas hipóteses dos incisos I a XXII, em que o ISS é devido no local da execução. Antes de fechar o preço, confira em qual município o imposto é devido e se há retenção: é a divergência que mais gera cobrança em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA — DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de [CIDADE/ESTADO] para dirimir as questões oriundas deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em via eletrônica única, de igual teor e forma.

[CIDADE], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

ASSINATURAS

CONTRATANTE

Nome: _____ CPF/CNPJ: _____

CONTRATADA

Nome: _____ CPF/CNPJ: _____

Testemunhas: aqui a regra é diferente da locação. O crédito de aluguel já é título executivo extrajudicial por força do art. 784, VIII do CPC; a prestação de serviço não tem essa dispensa. Em papel, o contrato só vale como título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III) — sem elas, cobrar exige ação de conhecimento, que é mais longa. Assinado por meio eletrônico, com a integridade conferida por provedor de assinatura, as testemunhas são dispensadas (art. 784, § 4º, incluído pela Lei 14.620/2023). Vai assinar em papel? Preencha as duas linhas abaixo. O art. 595 do Código Civil traz ainda a assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever.

TESTEMUNHA 1 — SE ASSINAR EM PAPEL

Nome: _____ CPF: _____

TESTEMUNHA 2 — SE ASSINAR EM PAPEL

Nome: _____ CPF: _____

COMO ASSINAR ESTE CONTRATO

Depois de preencher e revisar, este contrato pode ser assinado eletronicamente. O art. 10, § 2º da MP 2.200-2/2001 admite qualquer meio de comprovação de autoria e integridade de documento eletrônico, desde que aceito pelas partes. E o art. 784, § 4º do CPC dispensa a assinatura de testemunhas nos títulos constituídos por meio eletrônico quando a integridade for conferida por provedor de assinatura — o que resolve, de uma vez, a exigência das duas testemunhas do art. 784, III.

Na Anaclara, quem assina recebe o documento no próprio WhatsApp, confere, toca em assinar e responde um código de confirmação na mesma conversa. Não instala aplicativo, não cria conta e não sai do WhatsApp. O PDF assinado volta no chat, com hash SHA-256 do arquivo original e do assinado, carimbo de tempo do servidor e do webhook do Meta, e um identificador que qualquer pessoa pode conferir no validador público, sem cadastro.

- Teste sete dias grátis em anacalara.app
- Confira um documento assinado em validar.anacalara.app

Gerado por Anaclara · anacalara.app